



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/10/2013 – ITEM 22

TC-011073/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Serviços de galeria de águas pluviais, guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e contenções para a duplicação da marginal esquerda do Rio Tietê no trecho compreendido entre a Rua Ipê e a Avenida Marco.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-02-10. Valor – R\$21.347.605,71. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-03-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e Tatu Okamoto.

Fiscalizada por: GDF-10 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de concorrência e respectivo contrato, firmado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda., almejando a prestação de serviços de galeria de águas pluviais, guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e contenções para a duplicação da marginal esquerda do Rio Tietê, no trecho compreendido entre a Rua Ipê e Avenida Marco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Fiscalização elaborou relatório a fls. 381/389, com conclusão pela regularidade da matéria em análise.

A Assessoria Técnica pronunciou-se nessa mesma direção (fls. 391/392), enquanto sua Chefia considerou que era necessária a abertura de prazo para esclarecimentos dos interessados, em razão do conteúdo da cláusula 5.1.3.2.1¹ não se coadunar com a jurisprudência desta Corte, por demandar apresentação de CAT para fins de comprovação de qualificação operacional e por não permitir a somatória de atestados (fl. 393).

Após notificação (fl. 394), vieram justificativas do senhor Rubens Furlan (fls. 397/416) e do Município de Barueri (fls. 417/434).

¹ "5.1.3.2. Capacidade Técnica-Operacional:

5.1.3.2.1. Comprovação de aptidão para realização do objeto da presente licitação, por meio de Atestado(s) ou Certidão(ões) de desempenho anterior, em nome da empresa proponente, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) de certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), expedido(s) pela entidade competente (sistema CREA/CONFEA), comprovando a execução de serviços e/ou obras similares com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, não admitida à somatória da quantidade de serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, estão descritas a seguir:

- Escavação mecânica 57.000 m³
- Fundação de rachão 11.000 m³
- Pavimentação asfáltica 9.000 m²
- Plantio de grama33.000 m²
- Desmonte de rocha com uso de explosivo.....2.400m³
- Drenagem em tubos de concreto armado 1.000m²
- Galeria em aduelas de concreto armado, secção de vazão mínima 12m² 60 m
- Forma 7.500m²
- Concreto estrutural 1300 m³
- Aço 120.000 kg
- Iluminação Pública ...16.000 m² e/ou 1.600 ml
- Tirantes
- Dreno horizontal profundo". (Grifei).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O senhor Rubens Furlan alegou, em síntese, que foram atendidos os princípios constitucionais e a finalidade precípua de sua função, assim como defendeu o uso da discricionariedade administrativa.

Assinalou que foi adequada a forma como se exigiu a comprovação de qualificação técnica, destacando que não há impedimento para que se solicite dos interessados na disputa tanto a qualificação operacional como a profissional.

Considerou que as exigências foram razoáveis frente ao almejado no procedimento licitatório e que agiu de forma eficiente.

Já a Municipalidade, resumidamente, argumentou que foram atendidos os princípios constitucionais, a legislação de regência e a finalidade pretendida no certame, assim como que os atos em tela foram pautados segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Afirmou que não havia qualquer problema na forma como se exigiu a comprovação de qualificação técnica, inclusive na requisição de apresentação de atestados acompanhados de certidão de acervo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Alegou que a impossibilidade de somatória de atestados era fator indispensável para a averiguação da experiência anterior da licitante, a fim de medir não só a capacidade de execução do objeto licitado, mas também a habilidade em fazê-lo.

Acrescentou que o objeto possuía natureza que demandava essa exigência e que a contratação de empresa sem capacidade para a realização do objeto imputaria sérios riscos a serem suportados pela Administração.

Citou julgados desta Corte para reforçar sua argumentação quanto à correção do procedimento adotado.

A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela regularidade da licitação e contrato em exame (fls. 436 e 444/445).

É o relatório.

RFL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

À época do ajuste, assinado em 19/02/10, já havia sido editada nesta Corte a Súmula 23, cujo teor define que a CAT é documento atrelado à qualificação do profissional. Daí se depreende que a exigência de sua apresentação para fins de qualificação operacional, como realizado na cláusula 5.1.3.2.1 do edital, não atendeu a essa orientação.

Aliás, no caso em exame as justificativas apresentadas não demonstraram a essencialidade dessa imposição, posto que não se afastou a ideia de que o simples requerimento de atestado, como previsto na Súmula 24 deste TCESP, não seria o suficiente para a comprovação da qualificação operacional das interessadas.

Note-se que o uso da discricionariedade do Administrador deve ser motivada, a fim de afastar qualquer arbitrariedade, ou seja, deve ser plenamente justificada exigência que transborde do usual, com fundamentação de seu caráter mais restritivo à ampla competição.

A esse aspecto somo mais uma restritividade na cláusula 5.1.3.2.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Listados alguns serviços a serem comprovados e estabelecidos os quantitativos a serem alcançados, foi consignado que não seria admitida a somatória de quantidade de serviços. Isso inibe a participação, já que o interessado deveria comprovar a realização de toda a quantidade prevista para o item por meio de um único atestado.

Embora entenda que em algumas situações, quando fica comprovada a complexidade do objeto, imposição com essa natureza possa ser recepcionada, aqui não ficou claro ser esse o caso.

Observo que contratação dessa mesma Prefeitura, cujo objeto relacionava-se à canalização de córrego, já teve a questão analisada pelo Tribunal, como transcrevo a seguir²:

“Embora a Administração, na linha do que vem ponderando esta Corte, possa estabelecer limite à soma de atestados para comprovação da qualificação técnica, buscando aferir capacidade gerencial das licitantes, a questão deve ser apreciada de acordo com as especificidades do objeto (complexidade e porte, entre outros), fundamentando-se a escolha em critérios de ordem técnica.

² TC-007879/026/09. Sessão da Segunda Câmara de 18/10/11.

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Ytaquiti Construtora Ltda.

Objeto: Execução de serviços de canalização do córrego Laranja Azeda e implantação das marginais no trecho entre as estacas 0 a 35 (2ª etapa), Jardim Silveira, em regime de empreitada por preços unitários.

Examinado: Concorrência. Contrato celebrado em 30-01-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aqui, a origem não trouxe elementos que justifiquem a restrição a um único documento para cada item de maior relevância. Ainda de acordo com Assessor de Engenharia, "não existem motivos técnicos para a limitação imposta, uma vez que as obras em questão são desprovidas de complexidade no seu segmento". (Grifei).

Aqui, parece-me ser possível realizar o mesmo raciocínio.

Outros exemplos em que se adotou orientação pela inadequação de exigência congênere se encontram nos TC-015220/026/08³ e TC-004827/026/08⁴, ambos atinentes a ajustes realizados com a mesma empresa que ora foi contratada.

Não bastasse isso, tudo que expus é agravado pela situação verificada em concreto, já que duas empresas foram

³ Sessão desta Câmara de 20/11/12, confirmado em sede recursal (10/04/2013). Votado em conjunto com o TC-002353/009/08.

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: Jofegê – Pavimentação e Construção Ltda.

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços incluindo serviços complementares de recapeamento asfáltico, com fornecimento de material e mão de obra.

Examinado: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços de 16-07-07. Contrato celebrado em 04-03-08.

⁴ Sentença publicada no DOE de 22/09/10. Recurso não provido em Sessão desta Câmara de desta Câmara de 31/05/11.

Contratante: Prefeitura do Município de Louveira.

Contratada: Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

Objeto: Execução de obra de recapeamento asfáltico, incluindo os serviços de melhorias de drenagens de águas pluviais e serviços complementares, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra, no Jardim Nova América e Residencial Terra da Uva.

Examinado: Tomada de Preços. Contrato celebrado em 27/12/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

afastadas da competição justamente porque não atenderam à cláusula que trazia as exigências então debatidas⁵.

Assim, o fato é que na prática essas disposições retiraram interessadas da competição, prejudicando o alcance em plenitude do princípio da isonomia.

Diante do exposto, **VOTO no sentido da irregularidade da concorrência e do contrato celebrado em 19/02/10**, entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da norma já citada, **aplico multa aos senhores Rubens Furlan, Tatuo Okamoto e José Roberto Piteri, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, cada um**, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao

⁵ Fl. 299.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro